



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO
LIDAS EM: 12/08/25
SERVIDOR: [assinatura]

OFÍCIO N.º 230/GAB/2025

AQUIDAUANA/MS, 12 DE AGOSTO DE 2025.

Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Servimos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo, para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar os inclusos Projetos de Lei N°053/2025, e N°054/2025 de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma legal e regimental.

1) ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.806, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

2) DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[assinatura]
CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Geral do Município

Exmo. Sr.º.

ÉVERTON ROMERO

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECEBIDO EM: 12/08/25
REGISTRADO SOB Nº: 357125
HORÁRIO: 10h25
FUNÇÃO: [assinatura]

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

Fone: (067) 3240-1400

Aquidauana/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLADO Nº 517/2025
DATA 13.08.2025
Nº 13.08.2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 054/2025
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

***“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
LOTERIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado e instituído, na forma do artigo 175 da Constituição Federal de 1988, o serviço público municipal de loteria no Município de Aquidauana.

Parágrafo único. Será permitida a exploração de qualquer das modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

Art. 2º. Os serviços a que alude o art. 1º desta lei devem ser prestados somente no território municipal e a comercialização destes fica vedada para crianças e adolescentes, nos termos do inciso VI do artigo 81 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a exploração do serviço público de loterias de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização, desde que precedida de processo licitatório.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode delegar as competências de que trata esta lei a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Os valores de outorga auferidos pelo Poder Concedente serão aplicados em programas e ações voltados à saúde, à assistência social, esporte, cultura e segurança pública, à redução da vulnerabilidade social no Município e à redução do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange a outorga:

I - fixa, a ser paga pelo licitante vencedor como condição de assinatura do contrato;

II - variável, correspondente ao percentual incidente sobre a receita operacional bruta da concessionária, conforme definido no contrato de concessão.

Art. 5º. A arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos municipais, por meio físico ou virtual, deve ser destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Parágrafo único. A arrecadação líquida auferida com a comercialização dos produtos lotéricos corresponde ao produto da arrecadação bruta menos o valor correspondente aos prêmios pagos aos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Geral do Município

apostadores que se sagrarem vencedores, o imposto de renda incidente sobre a premiação e o custeio e manutenção da loteria municipal.

Art. 6º. Sobre o saldo remanescente, após o pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, devem ser calculados os valores a serem repassados à Municipalidade, inclusive o percentual correspondente à outorga variável.

Art. 7º. O Poder Executivo, por meio de decreto, deve disciplinar a forma de repartição dos valores provenientes da exploração de serviços lotéricos, respeitados os patamares mínimos estabelecidos nesta lei.

Art. 8º. Os prêmios não reclamados no prazo regulamentar devem ser revertidos ao Poder Executivo para aplicação em ações prioritárias elencadas no art. 4º.

Art. 9º. É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores lotéricos municipais a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, notadamente o previsto em seu inciso X do art. 39.

Art. 10. Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica municipal deve encaminhar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, ou órgão que lhe suceder, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 11. O Poder Executivo deve adotar, direta ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contrafação dos produtos lotéricos.

Art. 12. O Poder Executivo deve regulamentar o disposto nesta lei e o órgão ou entidade municipal delegatário deve editar as normas complementares que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O regulamento de implementar normas sobre boas práticas de governança, transparência e fiscalização do serviço público municipal de loteria.

Art. 13. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 12 DE AGOSTO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária n.º 054/2025

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Ordinária n.º 054/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, *que “Dispõe sobre a criação do serviço público de loteria no âmbito do Município de Aquidauana e dá outras providências”*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADPFs 492 e 493, reconheceu que não existe monopólio da União na exploração de atividades lotéricas, permitindo que Estados, Distrito Federal e Municípios possam explorar o serviço público de loteria, desde que observadas as normas gerais da União, especialmente as constantes da Lei nº 13.756/2018.

Destaca-se que, na ADPF 493/DF, ficou assentado que a competência da União para legislar sobre "sistemas de consórcios e sorteios" (art. 22, XX, da Constituição Federal) não impede os demais entes federativos de explorarem loterias como atividade econômica ou serviço público, respeitadas as normas gerais já estabelecidas.

No mesmo sentido, o Recurso Extraordinário nº 1.498.128, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 1323), firmou a tese de que: “A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação.”

Ou seja, o STF reconhece a titularidade estatal da atividade lotérica, permitindo sua exploração direta ou indireta, mediante delegação precedida de processo licitatório, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. O presente projeto já contempla esse requisito ao estabelecer que a exploração do serviço poderá se dar por meio de concessão, permissão ou autorização, necessariamente precedidas de licitação pública.

Ademais, no que tange à ADPF 1212, que tramita atualmente perante o STF com o objetivo de questionar a constitucionalidade de leis municipais que instituem loterias, o pedido de liminar foi negado pelo relator, Min. Nunes Marques, em 25 de março de 2025, permitindo que as legislações municipais continuem produzindo efeitos até o julgamento final da ação. Essa negativa de liminar confirma a possibilidade jurídica da criação e regulamentação de loterias por Municípios, ainda que o tema esteja sendo debatido em sede de controle concentrado.

O Município de Aquidauana, atento à jurisprudência do STF e às normas federais vigentes, propõe, com este Projeto de Lei, instituir o serviço público de loteria municipal como forma legítima e segura de arrecadação de recursos destinados ao financiamento de políticas públicas voltadas à



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

saúde, assistência social, esporte, cultura, segurança pública e à sustentabilidade atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

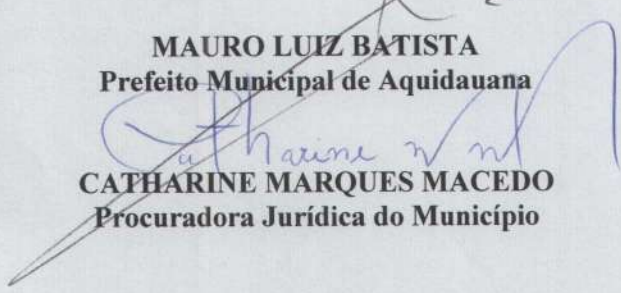
A loteria municipal teria, portanto, impacto direto na vida do cidadão com recursos revertidos da arrecadação lotérica para programas específicos voltados ao bem estar social. Ademais, a proposta contempla que parte da receita lotérica seja para o custeio de sua operação, não tendo, dessa forma, acréscimo de despesas sem o devido lastro financeiro. Portanto, ainda que seja difícil, *a priori*, estabelecer o alcance e fazer estimativas precisas da arrecadação que possa advir desta modalidade, haja vista ser essa uma iniciativa pioneira no município, espera-se que a loteria municipal se pague e ainda seja capaz de financiar programas sociais, esportivos, culturais, educacionais e de saúde voltados à população municipal.

Trata-se, pois, de um instrumento legal adequadô e oportuno, que segue todos os marcos normativos e constitucionais vigentes, com responsabilidade fiscal, regulatória e social.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos pares, para que seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 12 DE AGOSTO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município